



# SEMANÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

Edição Extra Nº 33

João Pessoa - Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018

17ª Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1901/2018

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Lei Promulgada Nº 1.910/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.165, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Lei Promulgada Nº 1.911/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM QUE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Lei Promulgada Nº 1.912/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

DENOMINA DE RUA VEREADOR PEDRO DO CAMINHÃO, UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Lei Promulgada Nº 1.913/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL APRESENTAR À IMPRENSA LOCAL E À SOCIEDADE EM GERAL, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, O PLANEJAMENTO DOS EVENTOS CULTURAIS ANTES DE SUA REALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Lei Promulgada Nº 1.914/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UM ABRIGO EM PONTO DE TÁXI", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

#### Lei Promulgada Nº 1.915/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

DISPÕE SOBRE A DIFUSÃO, COMO FORMA DE TRANSPARÊNCIA, DA AGENDA OFICIAL DAS AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO.

#### Lei Promulgada Nº 1.916/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE HIGIENIZAR OS CARRINHOS, CESTAS E DEMAIS UTENSÍLIOS DISPONIBILIZADOS AOS CLIENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Lei Complementar Promulgada Nº 120/2018

João Pessoa, 03 de Agosto de 2018

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2011 INSERINDO OS PARÁGRAFOS § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º E § 6º NA SEÇÃO III, ART. 7º.

#### Lei Promulgada Nº 13.560/2018

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2018

OBRIGA A DIVULGAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE A DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE E LIMPEZA DISPONIBILIZADOS EM PROMOÇÕES DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

### ESCOLA DO LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

**Presidente:**

Fernando Milanez Neto - PTB

Bruno Farias - PPS

**Membros:**

João Corujinha - PSDC

Léo Bezerra - PSB

Tanilson Soares - PSB

Thiago Lucena - PMN

Comissão de Políticas Públicas - CPP

**Presidente:**

Marcos Henriques - PT

Eliza Virginia - PSDB

**Membros:**

Humberto Pontes - PT do B

João Almeida de Carvalho Júnior

João dos Santos - PR

João Bosco dos Santos Filho (Bosquinho) - PSC

Lucas de Brito - PSL

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

**Presidente:**

Sandra Marrocos - PSB

Raissa Lacerda - PSD

**Membros:**

Chico do Sindicato - PT do B

Helena Holanda - PP

Ronivon Ramalho (Mangueira) - PMDB

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública

**Presidente:**

Bispo José - PRB

Eduardo Carneiro - PRTB

**Membros:**

Damnásio Franco - PP

Helton Renê - PC do B

Luís Flávio - PSDB

Tibério Limeira - PSB

Valdir Dowsley (Dinho) - PMN

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB  
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa  
CEP: 58011-000

**Presidente:**

Marcos Vinicius Nóbrega

**Diretor Geral:**

Carlos Santos

**Secretário de Comunicação:**

Janildo Jerônimo Silva

**Designer / Diagramador:**

Alexandre Urquiza de Sá Filho

**Coordenador de Informática:**

Pablo Rocha de Vasconcelos



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 1.910, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.165, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A ementa do Projeto de Lei 223/2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 12.165, de 15 de setembro de 2011 e adota outras providências.”*

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 12.165, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

*“Art. 5º Fica a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, que tem entre suas atribuições, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, com competência para definição de critérios dos locais para melhor instalação dos semáforos sonoros.*

*Parágrafo único. Na definição dos critérios para a instalação dos sinais sonoros, a SEMOB será obrigada a convidar entidades representantes das associações e fundações, de natureza pública ou privada, que tenham a finalidade de trabalhar em defesa da pessoa com deficiência, para participar da escolha dos locais de instalação desses equipamentos.”*

**Art. 3º** O artigo 6º da Lei nº 12.165, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

*“Art. 6º As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”*

**Art. 4º** Acrescenta o art. 7º à Lei nº 12.165, de 15 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.”*

**Art. 5º** Acrescenta o art. 8º à Lei nº 12.165, de 15 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.

Marcos Vinícius Sales Nóbrega  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 1.911, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM QUE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Sem prejuízo das penas previstas em legislação própria, os estabelecimentos do Município de João Pessoa que forem responsabilizados por submeter pessoas a condições análogas à escravidão terão cassados alvarás ou qualquer outra licença para funcionamento expedida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município de João Pessoa ensejará o embargo imediato da obra, cassando a licença para construção, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

§ 2º A cassação dos alvarás e licenças de funcionamento, nos termos do *caput*, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O processo administrativo de que trata o parágrafo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que implique nas condutas trazidas aqui.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Trabalho escravo: qualquer trabalho, análogo ao de escravo, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente, no qual o trabalhador esteja mantido (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940):

- a) condições degradantes de trabalho, incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;
- b) jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;
- c) trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas;
- d) servidão por dívida caracterizada pela condição de a empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**Art. 3º** O procedimento administrativo de cassação de licença também poderá ser aberto no caso de decisão judicial condenatória de sócio administrador, sócio majoritário ou de responsável legal pelo estabelecimento, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.

**Art. 4º** Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo Municipal divulgará, ainda, através do Diário Oficial do Município, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

**Art. 5º** O Poder Executivo celebrará convênios de cooperação técnica com as Administrações Públicas Estadual e Federal, concernente ao intercâmbio de informações sobre a constatação de existência de trabalho escravo nas empresas em funcionamento no território do Município, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 6º** A cassação dos alvarás de funcionamento e demais licenças, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

- I - O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II - A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento e demais licenças, no mesmo ramo de atividade.

**Parágrafo único.** As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

**Art. 7º** O órgão da Administração Pública Direta Municipal responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda está autorizado a receber denúncias de constatação de existência de trabalho escravo, garantindo o anonimato da denúncia.

**Art. 8º** O Executivo deverá, no que couber, regulamentar a presente Lei, no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 1.912, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

DENOMINA DE RUA VEREADOR PEDRO DO CAMINHÃO, UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica denominada de **Rua VEREADOR PEDRO DO CAMINHÃO** uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial localizada no município de João Pessoa.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, através do setor competente, providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida artéria.

**Art. 3º** O Poder Executivo, através do setor competente, procederá ao cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto a ENERGISA, CAGEPA, OI e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente

*Autoria VEREADOR EDUARDO CARNEIRO*



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 1.913, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL APRESENTAR À IMPRENSA LOCAL E À SOCIEDADE EM GERAL, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, O PLANEJAMENTO DOS EVENTOS CULTURAIS ANTES DE SUA REALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a apresentar, em Audiência Pública, o Planejamento dos eventos culturais e turísticos de maior porte, fomentados e organizados pela administração pública municipal, direta e indireta.

§ 1º A Audiência Pública será realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do respectivo evento.

§ 2º O planejamento de que trata o *caput* do presente artigo será apresentado em formato de Plano de Negócio e/ou de Plano de Trabalho.

§ 3º Serão convidados a participar da Audiência os representantes dos órgãos da imprensa pessoense e paraibana; as organizações que representam os trabalhadores e os empresários da indústria, do comércio e do setor de serviços, as organizações sociais com sede no município, a Câmara Municipal de João Pessoa e as representações do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, garantindo a livre participação dos demais cidadãos.

§ 4º A administração pública municipal disponibilizará o acesso ao Planejamento, objeto da Audiência Pública, distribuindo-o, em formato de plano de trabalho, por meio impresso e/ou digital aos participantes listados no parágrafo anterior, assim como o fixará na internet, de forma a permitir a consulta pública.

**Art. 2º** A Audiência Pública servirá para que o Poder Público Municipal possa apresentar à sociedade o formato que será dado ao evento, os investimentos e as ações complementares de fomento, destacando:

- a) programação do evento e relação dos artistas contratados;
- b) origem e detalhamento dos recursos empregados;
- c) projeções relativas à ocupação de mão de obra direta e indireta;
- d) estimativas de retorno para a economia local;
- e) parcerias e patrocínios públicos e privados;
- f) ações de mobilidade urbana e de planejamento viário;



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

- g) plano de educação ambiental e coleta seletiva;
- h) ações de prevenção e proteção social;
- i) providências relativas à segurança pública;
- j) promoção de campanhas educativas e preventivas.

**Art. 3º** A Audiência Pública reservará espaço para perguntas da imprensa, devidamente credenciada, e para considerações da representação da Câmara Municipal, do Poder Judiciário e do Ministério Público, se assim for solicitado, bem como para intervenções dos demais participantes.

**Parágrafo único.** O método utilizado para o diálogo durante audiência, a definição da quantidade de intervenções, bem como o estabelecimento do tempo destinado a cada participação será fixado pela coordenação da Audiência Pública.

**Art. 4º** A iniciativa não impede o Poder Público Municipal de realizar consultas públicas, utilizando os canais diversos, para colher sugestões da população a respeito dos eventos serem realizados.

**Art. 5º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
**Presidente**

*Autoria VEREADOR MARCOS HENRIQUES*



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 1.914, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM ABRIGO EM PONTO DE TÁXI”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Institui o Programa Adote um Abrigo em Ponto de Táxi, que tem por finalidade buscar e/ou receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na construção, implantação, manutenção e conservação dos Abrigos em Pontos de Táxis de João Pessoa.

**Art. 2º** O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que comprometer-se-ão a observar as condições ajustadas em termo de Cooperação a ser firmado com a prefeitura.

**Art. 3º** Para efeito de Termo de Cooperação, o colaborador que auxiliar na construção, implantação, e/ou na manutenção e conservação, dos Abrigos em Pontos de Táxis terá direito de explorar o mesmo com publicidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo colocará à disposição dos interessados o rol de Pontos de Táxi passíveis de serem beneficiados pelo programa e o modelo padrão de Abrigos para o Ponto de Táxi requerido.

**Art. 5º** As Pessoas Físicas, Jurídicas e outros órgãos, poderão manter pelo tempo que durar o termo de cooperação, placa identificadora do parceiro privado, devendo obrigatoriamente, nela constar:

- I – Identificação da Prefeitura Municipal e da Entidade privada, e/ou da pessoa cooperada;
- II – Número da Lei;
- III – Data do início e do término do termo de cooperação.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

  
**Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 1.915, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A DIFUSÃO, COMO FORMA DE TRANSPARÊNCIA, DA AGENDA OFICIAL DAS AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Como forma de dar transparência, fica deliberada a divulgação da agenda oficial de eventos, encontros e reuniões de autoridades públicas do Poder Executivo do Município de João Pessoa, em sítio eletrônico oficial, acessível a qualquer cidadão para consulta.

§ 1º Considera-se agenda oficial aquela que evidencie reuniões, eventos, encontros, despachos e deliberações que tenham conteúdo público ou de interesse público, ou aqueles indiretamente relacionados à função ou cargo desempenhado pela autoridade.

§ 2º Não será considerada agenda oficial aquela relacionada com fins pessoais ou não relacionados ao cargo ou função pública desempenhada.

§ 3º São consideradas autoridades públicas do Poder Executivo, sujeitos a esta Lei, Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Superintendentes, Diretores de autarquias ou fundações Municipais, bem como toda e qualquer pessoa que esteja no desempenho da titularidade das funções acima delineadas.

**Art. 2º** A agenda oficial conterá:

I - horário e local do evento;

II - assunto a ser deliberado ou tratado;

III - nome e função da pessoa atendida;

IV - vínculo funcional ou corporativo da pessoa ou grupo de pessoas atendidos.

**Parágrafo único.** Se o atendimento for estendido a mais de uma pessoa, a agenda deverá publicizar todos os participantes e seus respectivos cargos, ou funções, salvo se tratar-se de compromisso aberto à imprensa ou à população.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no que for pertinente, a presente Lei.

**Art. 4º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

  
Marcos Vinícius Sales Nóbrega  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 1.916, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE HIGIENIZAR OS CARRINHOS, CESTAS E DEMAIS UTENSÍLIOS DISPONIBILIZADOS AOS CLIENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Como forma de dar transparência, fica deliberada a divulgação da agenda oficial de eventos, encontros e reuniões de autoridades públicas do Poder Executivo do Município de João Pessoa, em sítio eletrônico oficial, acessível a qualquer cidadão para consulta.

**§ 1º** Considera-se agenda oficial aquela que evidencie reuniões, eventos, encontros, despachos e deliberações que tenham conteúdo público ou de interesse público, ou aqueles indiretamente relacionados à função ou cargo desempenhado pela autoridade.

**§ 2º** Não será considerada agenda oficial aquela relacionada com fins pessoais ou não relacionados ao cargo ou função pública desempenhada.

**§ 3º** São consideradas autoridades públicas do Poder Executivo, sujeitos a esta Lei, Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Superintendentes, Diretores de autarquias ou fundações Municipais, bem como toda e qualquer pessoa que esteja no desempenho da titularidade das funções acima delineadas.

**Art. 2º** A agenda oficial conterá:

I - horário e local do evento;

II - assunto a ser deliberado ou tratado;

III - nome e função da pessoa atendida;

IV - vínculo funcional ou corporativo da pessoa ou grupo de pessoas atendidos.

**Parágrafo único.** Se o atendimento for estendido a mais de uma pessoa, a agenda deverá publicizar todos os participantes e seus respectivos cargos, ou funções, salvo se tratar-se de compromisso aberto à imprensa ou à população.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no que for pertinente, a presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**Art. 4º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
**Presidente**

*Autoria VEREADOR EDUARDO CARNEIRO*



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2011  
INSERINDO OS PARÁGRAFOS § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, §  
5º E § 6º NA SEÇÃO III, ART. 7º.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O artigo 43 da Lei Complementar nº 66, de 30 de Novembro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º - Incumbe à Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizadas e armadas, conforme previsto na Lei Federal 13.022/2014(Estatuto Geral das Guardas Municipais) em seu art. 2º, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º - É assegurado o direito ao porte de arma de fogo pelos agentes da Guarda Civil Municipal, conforme previsto na Lei Federal 13.022 de 08 de Agosto de 2014.

§ 3º - Suspende-se o direito ao porte da arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§ 4º - O Agente da Guarda Civil Municipal, para garantir o porte, passará por curso de capacitação específica com grade curricular compatível para o uso do armamento de fogo.

I - Poderá ser adaptada a matriz curricular nacional elaborada pelo Ministério da Justiça.

§ 5º - O município poderá firmar convênios visando atendimento ao disposto no § 4º.

§ 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentar as disposições e critérios internos para a concessão do porte de arma ao agente.”

**Art. 2º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**LEI Nº 13.560, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.**

OBRIGA A DIVULGAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE A DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE E LIMPEZA DISPONIBILIZADOS EM PROMOÇÕES DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos similares estabelecidos no município de João Pessoa ficam obrigados a proceder com a divulgação explícita, na forma de cartazes ou correlatos contendo informações sobre a data de validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza que se encontrem em promoção.

**Parágrafo único.** O cartaz de que trata o caput deverá conter a seguinte informação, sem o prejuízo de outras que o estabelecimento comercial julgar pertinentes: “CONSUMIDOR, OBSERVE A VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO!” “DESCRIÇÃO DO(S) PRODUTO(S) E SUA(S) DATA(S) DE VALIDADE”.

**Art. 2º** Na hipótese de não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos à:

- I - multa em valor equivalente a 100 (cem) UFIR-JP, revertida ao órgão municipal de proteção e defesa dos direitos do consumidor;
- II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente

Autoria VEREADOR EDUARDO CARNEIRO



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**Edital 19/2018**  
**Divulgação de Errata do Edital 18/2018**

A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de João Pessoa, no uso de suas atribuições, conforme Resolução 90, de 28 de dezembro de 2012, e Lei 11.388, de 08 de fevereiro de 2008, torna pública a correção de ofício do Edital 18, de 31 de agosto de 2018, do Projeto de Estágio-Visita “Aprendiz de Vereador”, dentro do Programa de Parceria da Câmara Municipal com o Ensino Superior, devido à falha formal e administrativa decorrente do envio de informações entre a assessoria deste órgão e responsáveis pelos postos de entrega de alimentos:

1. Nas colunas “Entrega de Alimentos” e “Status da Candidatura”, onde se lê respectivamente “ ” e “Desabilitada”, leia-se “OK” e “**Habilitada**”, para as seguintes candidaturas:

<b>NOME</b>
Ana Carla Oliveira da Silva
Jakeane de Almeida Arruda
Maria Thalya Mendonça Bazante
Roseane Ubaldo da Silva

2. As candidaturas mencionadas no item “1” devem ser colocadas em suas respectivas listas de primeira opção de gabinete e turno em posição conforme ordem cronológica de envio no Edital de Resultado Final da Seleção da Turma 1 do Período 2018.2.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

**Paulo Eduardo A. de Sá Barreto Batista**  
Presidente da Escola do Legislativo



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

### **Resultado de Análise de Recursos ao Edital 18/2018**

A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de João Pessoa, no uso de suas atribuições, conforme Resolução 90, de 28 de dezembro de 2012, e Lei 11.388, de 08 de fevereiro de 2008, torna público o resultado da análise de recursos ao Edital 18, de 31 de agosto de 2018, do Projeto de Estágio-Visita “Aprendiz de Vereador”, dentro do Programa de Parceria da Câmara Municipal com o Ensino Superior:

<b>Impetrante do Recurso</b>	<b>Objeto</b>	<b>Resultado</b>
Rosane Ubaldo da Silva	Comprovante de Entrega de Alimentos	Deferido

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

**Paulo Eduardo A. de Sá Barreto Batista**  
Presidente da Escola do Legislativo



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**Edital 20/2018**  
**Resultado Final e Convocação dos Selecionados para Turma 1 do Estágio-Visita**  
**Aprendiz de Vereador 2018.2**

A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de João Pessoa, no uso de suas atribuições, torna público o Resultado Final da Seleção para a Turma 1 do Projeto de Estágio-Visita “Aprendiz de Vereador” 2018.2, dentro do Programa de Parceria da Câmara Municipal com o Ensino Superior, conforme Resolução 90, de 28 de dezembro de 2012, obedecidas as normas do Edital 17, de 21 de agosto de 2018, e as seguintes:

1. Constam, no Anexo I deste edital, as listas por ordem de classificação de cada gabinete e turno, conforme a 1ª opção escolhida por candidatos habilitados.

2. Os candidatos listados no Anexo II deste edital ficam convocados a comparecer com documento oficial de identidade, para o início da formação de estágio-visita, às **9 horas do dia 06 de setembro de 2018**, no auditório Fernando Milanez, Anexo I – Vereador Cabral Batista – da Câmara Municipal de João Pessoa: Rua das Trincheiras, 42 – Centro - João Pessoa/PB, devendo também confirmar seu interesse por mensagem eletrônica a [escoladolegislativo@cmjp.pb.gov.br](mailto:escoladolegislativo@cmjp.pb.gov.br).

2.1 Os mesmos candidatos ficam também convocados a iniciarem o estágio no âmbito dos gabinetes conforme seleção, em **10 de setembro de 2018**, às 8h30 e 13h30, respectivamente, para os selecionados do turno da manhã e da tarde, na Sede da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano: Rua das Trincheiras, 43 – Centro – João Pessoa/PB.

2.2 As demais datas de formação constam no Edital 17, de 21 de agosto de 2018.

3. Os candidatos listados no Anexo III deste edital, dispostos conforme o mesmo número de vagas oferecidas em cada opção de gabinete e turno, respeita a ordem de classificação, estão habilitados para participarem do processo formativo, devendo, para tal, comparecer em dia, hora e local mencionados no item 2.

**Paulo Eduardo A. de Sá Barreto Batista**  
Presidente da Escola do Legislativo



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**ANEXO I – Classificação Geral por Gabinete e Turno**

1. Humberto Pontes – Manhã

	<b>Nome Completo</b>	<b>Data e Hora de Envio do Formulário</b>
1	Aline Kelly Rodrigues Brandão	8/23/2018 14:05:45
2	Hiatanderson Da Silva Monteiro	8/23/2018 16:17:04
3	José Maria Pereira Garcia Junior	8/23/2018 17:45:15
4	Ayrton Gomes Rodrigues Gonçalves	8/23/2018 17:45:22

2. Humberto Pontes – Tarde

	<b>Nome Completo</b>	<b>Data e Hora de Envio do Formulário</b>
1	Sayara De Albuquerque Andrade	8/23/2018 8:06:34
2	Carlos Eduardo Alencar Diniz	8/23/2018 16:12:29
3	Marcelle Mateus Carneiro De Araújo	8/23/2018 20:22:48
4	Laura Beatriz Benicio Vieira	8/24/2018 19:51:59
5	Wesley Ferreira De Sousa	8/30/2018 8:14:59

3. Lucas de Brito – Manhã

	<b>Nome Completo</b>	<b>Data e Hora de Envio do Formulário</b>
1	Fabiano Costa Barbosa	8/23/2018 8:14:48
2	Gabriel Mario Almeida Santos	8/23/2018 10:02:36
3	Héricles Augusto Da Silva Ramos	8/23/2018 16:10:03
4	Patrícia Regina Alves Pessoa	8/23/2018 16:54:19
5	Martha Araujo Da Silva	8/24/2018 14:06:45

4. Lucas de Brito - Tarde

	<b>Nome Completo</b>	<b>Data e Hora de Envio do Formulário</b>
1	Paloma De Lima Rodrigues	8/23/2018 8:46:09
2	Geovana Freire Galdino	8/23/2018 12:02:46
3	Fernando Muniz De Medeiros Marques Júnior	8/23/2018 12:27:37
4	Brunna Henriques De Castro Gomes	8/23/2018 12:28:42
5	Gilberto De Almeida Lima Filho	8/23/2018 14:18:43
6	Lidiany Karla Pereira Azevedo	8/23/2018 14:30:29
7	Tamara Patricia Alves Saldanha	8/23/2018 14:55:19



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

8	Maria Eduarda Barbalho	8/23/2018 16:08:04
9	Ana Carla Oliveira Da Silva	8/23/2018 16:08:58
10	Doglas Bruno Marinho Da Silva	8/23/2018 16:14:21
11	Alberto Magno Melo Arruda Palmeira	8/23/2018 20:38:58
12	Débora Cristina Custódio De Lima	8/23/2018 21:13:37
13	Millena Alves Da Silva	8/24/2018 9:58:31
14	Vitor Antonio Abrantes Da Silva	8/24/2018 15:51:40
15	Joel Martins Cavalcante	8/29/2018 23:02:26
16	Lays Kristina Varela Da Costa	8/30/2018 12:04:29

### 5. Sandra Marrocos – Manhã

	<b>Nome Completo</b>	<b>Data e Hora de Envio do Formulário</b>
1	Camila Simões Gomes	8/23/2018 8:13:50
2	Vinicius Toscano Nóbrega Leal	8/23/2018 8:15:24
3	Rayssa Katrinny Leocádio Da Silva	8/23/2018 9:51:12
4	Ludmylla Kelia Bastos Machado De Oliveira	8/23/2018 16:55:01
5	Francisco Tavares De Oliveira Neto	8/23/2018 17:11:53
6	Rosane Ubaldo Da Silva	8/24/2018 10:51:29
7	Maria Eduarda Brandão Câmara	8/24/2018 21:20:34
8	Maria Thalya Mendonça Bazante	8/27/2018 15:31:42

### 6. Thiago Lucena – Manhã

	<b>Nome Completo</b>	<b>Data e Hora de Envio do Formulário</b>
1	Cinthya Sousa Da Nóbrega Guedes	8/23/2018 8:27:49
2	Jakeane De Almeida Arruda	8/24/2018 13:40:27



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**ANEXO II – Lista de Convocados para Formação e Estágio no Âmbito dos  
Gabinetes**

<b>Nome Completo</b>	<b>Gabinete</b>	<b>Turno</b>
Aline Kelly Rodrigues Brandão	Humberto Pontes	Manhã
Camila Simões Gomes	Sandra Marrocos	Manhã
Cinthya Sousa Da Nóbrega Guedes	Thiago Lucena	Manhã
Fabiano Costa Barbosa	Lucas de Brito	Manhã
Paloma De Lima Rodrigues	Lucas de Brito	Tarde
Rayssa Katrinny Leocádio Da Silva	Sandra Marrocos	Manhã
Sayara De Albuquerque Andrade	Humberto Pontes	Tarde
Vinicius Toscano Nóbrega Leal	Sandra Marrocos	Manhã



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**ANEXO III – Lista de Habilitados apenas para a Formação**

<b>Nome Completo</b>	<b>Gabinete</b>	<b>Turno</b>
Carlos Eduardo Alencar Diniz	Humberto Pontes	Tarde
Francisco Tavares De Oliveira Neto	Sandra Marrocos	Manhã
Gabriel Mario Almeida Santos	Lucas de Brito	Manhã
Geovana Freire Galdino	Lucas de Brito	Tarde
Hiatanderson Da Silva Monteiro	Humberto Pontes	Manhã
Jakeane De Almeida Arruda	Thiago Lucena	Manhã
Ludmylla Kelia Bastos Machado De Oliveira	Sandra Marrocos	Manhã
Rosane Ubaldo Da Silva	Sandra Marrocos	Manhã